



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.722197/2013-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.701 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IDE CARNES E FRIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Questionamentos dessa natureza não são apreciáveis na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por outra pessoa jurídica que dela se utilizara como meio de fugir da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário, os sócios de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. COFINS. PIS

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, (i) não o conhecendo em relação à alegação de violação de princípios constitucionais, face à Súmula CARF nº 2; e, (ii) na parte conhecida, em lhe negar provimento para manter a multa qualificada e a sujeição passiva dos Srs. Silvestre Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a]integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 03-58.754 da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, declarou preclusas as matérias não impugnadas, e julgou improcedente a Impugnação, mantendo a multa exigida e as sujeições solidárias.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A empresa acima qualificada foi selecionada para fiscalização em virtude da movimentação financeira incompatível no ano-calendário, pois, movimentou recursos da ordem de R\$ 46.350.021,02, tendo declarado valor anual total de R\$ 20.791.589,47 no ano-calendário de 2009.

Em 15/03/2012, iniciou-se a ação fiscal. A fiscalização solicitou, os Livros de Inventário, Saída, ICMS, Notas Fiscais de Entradas extratos bancários, para o período em questão.

Vale ressaltar que o Termo de Início de Ação Fiscal foi entregue pessoalmente ao Sr. David Fernandes Medeiros - sócio administrador da empresa no dia 15/03/2012, às 10:00 horas., sendo que no mesmo dia às 16:42 horas, o Sr. Oscar Rodrigues Ribeiro Neto - CRC nº MG 186.690 preencheu e transmitiu declaração retificadora.

A fiscalização destacou:

*“no Contrato Social de constituição em 08/02/2007, a empresa estava situada na Av. Francisco Valadares, 1808 - loja, Vila Ideal, com o Capital Social de R\$ 10.000,00, e tendo como sócios os Sr. David Fernandes Medeiros, CPF nº 558.544.436-00 e o Sr. José da Conceição Gomes de Souza, CPF nº 824.840.666-00, cada um detendo 50% do capital social, constando o Sr. David como sócio administrador, portanto com direito a remuneração;*

na 1ª Alteração Contratual em 04/06/2007, foi registrado apenas a mudança de endereço para a Rua Machado de Assis, 24 - Vila Ideal - Juiz de Fora/MG;

na 2ª Alteração Contratual em 22/07/2008, foi ampliado o objetivo social da empresa incluído-se o comércio atacadista de aves abatidas e derivados, também ocorreu a retirada do sócio José da Conceição de Souza, CPF nº 824.840.666-00, que na ocasião cedeu as suas cotas para o Sr. Getúlio Gonçalves Pires, CPF nº 334.228.936-87, na mesma condição de não exercer nenhuma função dentro da sociedade e, portanto, sem remuneração;

para o ano calendário de 2009, exercício de 2010- período sob fiscalização, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em 15/03/2012, o Sr. David consta como funcionário da empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ N° 65.364.614/0001-06, admitido em 28/08/2002. e sob Auxílio-Doença no período de 04/01/2011 a 09/09/2012 - na data da pesquisa não havia registro de rescisão contratual;

também para o mesmo período, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em 15/03/2012, o Sr. Getúlio Gonçalves Pires consta como funcionário da empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ N° 65.364.614/0001-06, admitido em 13/02/2008, sem registro de rescisão quando da pesquisa;

a empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ N° 65.364.614/0001-06, é conhecida na cidade de Juiz de Fora como "Matadouro Municipal" e atua no ramo de "comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados"

conforme pesquisa ao CPF - CONSULTA em 27/09/2012, o scfcio David Fernandes Medeiros apresentou sua última DIRPF no exercício de 2009, ano calendário de 2008, quando declarou R\$ 14.235,00 a título de rendimentos recebidos de PF e R\$ 5.900,00 recebidos de PJ (Ide Carnes e Frios LTDA), deixando de declarar os rendimentos recebidos da empresa FRIPAI Dist. de Carnes LTDA no valor de R\$ 5.144,51, como funcionário devidamente registrado, conforme CNIS - Cadastro Sociais - Nacional Informações Consulta Remuneração em anexo;

para entrega do Termo de Início de Ação Fiscal, comparecemos no nos arquivos da SRF - Rua Machado de Assis, 25 - Galpão e constatamos que a empresa deixou de funcionar no local"

Em 08/03/2012, a fiscalização solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF do Banco do Brasil S/A e Bradesco, visto que presentes os pressupostos elencados no Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da lei complementar n. 105/2001.

Conforme relatado inicialmente, a empresa informou adotar escrita comercial, e da análise do seu livro Razão nº 02/2009, e dos extratos bancários, em 17/05/2012, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal I (com ciência na mesma data), intimando o contribuinte a apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

1. comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos referentes as importâncias depositadas nas contas bancárias (Banco do Brasil e Bradesco) listadas na relação anexa - planilha I "anexo ao termo de intimação;

2.comprovação da destinação dos cheques liquidados pelo sistema de compensação (com indicação da "causa" e do "beneficiário") listados na relação anexa - PLANILHA II "ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO" - (planilha disponibilizada pelo fisco também em DVD juntamente com o presente Termo de Intimação Fiscal I);

3.quanto ao empréstimo contraído em 15/01/2009, no valor crédito da conta nº 22202-8 "Empréstimos" e a débito de R\$ 1.350.000,00, a da conta nº 11110-7 "Caixa", apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprove a origem e efetiva entrega do numerário pelo sócio à empresa;

Também, intimou o representante legal a informar por escrito o endereço para correspondência, posto que a IDE CARNES E FRIOS LTDA, não fora localizada no endereço registrada na SRF.

Insatisfeito com a resposta da contribuinte, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal II a fim de solicitar a apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos:

*"1. livros de Registro de ENTRADAS e de SAÍDAS do ano calendário de 2009;*

*2. notas fiscais de ENTRADA e de SAIDA do ano calendário de 2009;*

*3. ratificamos o Termo de Intimação I no seu item 03 quanto ao empréstimo contraído em 15/01/2009, no valor de R\$ 1.350.000,00, a crédito da conta nº 22202-8 "Empréstimos" e a débito da conta nº 11110-7 "Caixa", apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprove a origem e efetiva entrega do numerário pelo sócio à empresa."*

Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal II (17/09/2012), o contribuinte além de apresentar os livros de registro de entradas e saídas, e a notas fiscais de compra (entrada) e venda (saída) em arquivo magnético, informou ainda com relação ao item 3 que:

*"...lançamento transitório a título de empréstimo ocorrido em 15/janeiro/2009, fora quitado em 30 de abril do mesmo ano ao sócio administrador (Sr. David F. Medeiros) conforme lançamento em sua contabilidade".*

O Banco do Brasil em resposta ao RMF de 08/03/2012, enviou a ficha cadastral -Pessoa Jurídica junto a agência 4478-4 (Empresarial Juiz de Fora) datada de 14/02/2008, nela no quadro "Dados Básicos" para item Grupo Econômico foi registrado DETONI, ou seja a IDE CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ nº 08.697.106/0001-06, na ficha de cadastro do Banco do Brasil S/A aparece como pertencente ao Grupo Econômico DETONI, sobrenome dos sócios majoritários da empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ Nº 65.364.614/0001-06, a mesma

em que todos os sócios da IDE CARNES e FRIOS LTDA (David, Getúlio e o sócio que se retirou - José Maria) trabalhavam no ano calendário de 2009 (período fiscalizado).

Após intimação para novos esclarecimentos o Banco do Brasil informou que:

*“1. a referida ficha cadastral, foi fornecida por nosso Centro Brasília (DF) Prefixo 7418-7, e não por nossa agência;*

*Administrativo CSL 2. o cadastro da empresa Ide Carnes e Frios Ltda foi realizado com base em documentos da referida empresa. Não possuímos nenhum documento formal que a vincule ao Grupo Econômico Detoni;*

*3. os representantes do Grupo Econômico Detoni perante o Çanco do Brasil no período mencionado eram os Srs. Marcelo Detoni, CPF 011.191.807-32, Maurício Detoni, CPF 014.217.507-24 e Silvestre Lanini Detoni CPF 410.877.161- . A abertura da conta corrente 28.463-7 foi respaldada por documentos apresentados pelos respectivos sócios da empresa IDE Carnes e Frios Ltda (David Fernandes Medeiros CPF 558.544.436-00 e José da Conceição Gomes de Souza CPF 334.228.936-87);*

*4. as informações que deram suporte ao cadastramento da empresa Ide Carnes e Frios Ltda junto ao Banco do Brasil foram prestadas por seus sócios David Fernandes Medeiros 558.544.436-00 e José da Conceição Gomes de Souza CPF 334.228.936-87;*

*5. informamos que no período solicitado o cadastro, conta corrente e as movimentações financeiras eram efetuadas na Agência 3139-9 Halfeld-JF (MG). Em decorrência de política interna de segmentação de clientes, o cadastro e a conta corrente foram transferidos para a Agência 4478-4 Empresarial Juiz de Fora em 24/01/2011;*

*6. a responsabilidade pelo acompanhamento da conta corrente 28.463-7 compete ao Banco do Brasil S/A como instituição financeira;*

*7. a ficha cadastral da empresa retro mencionada foi elaborada 3ela Agência 3139-9 Halfeld - JF (MG), e não pela agência Empresarial Juiz de Fora (MG);*

*8. no ano calendário de 2009 nenhuma das empresas pertencentes ao Grupo Econômico Detoni encontravam-se cadastradas na agência 4478-4 - Empresarial Juiz de Fora (MG), que foi inaugurada em 09/04/2010.”*

A fim de melhor esclarecer a relação do Grupo Detoni com a fiscalizada, em 17/05/2013, a fiscalização enviou o Ofício n° 009/2013/DRF/JFA/Safis-MG, solicitando cópia da documentação do trabalho efetuado pelo Grupo de Fraude da Delegacia Fiscal - Juiz de Fora, que resultou na elaboração do Relatório "GRUPO DETONI", e que envolve a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ n° 08.697.106/0001-06.

Em resposta ao ofício a Delegacia Fiscal da Receita Estadual de Juiz de Fora/MG, enviou "Relatório de Apuração GRUPO DETONI" e o documento denominado

"Desconstituição de Negócio Jurídico - Grupo Detoni" (ambos em anexo), relatando a prática dos membros da família Detoni (proprietários do maior Matadouro de Juiz de Fora - FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA), que ao longo dos últimos 13 anos, vêm se utilizando do expediente de alterar contratos sociais de empresas de sua propriedade passando-as para o nome de "testas-de-ferro" ou "laranjas", de forma a se eximirem de obrigações tributárias.

O trabalho fiscal do Grupo de Fraude da Delegacia Fiscal da Receita Estadual de Juiz de Fora/MG concluiu que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, assim como todas as outras fiscalizadas pelo Grupo de Fraude são, de fato, empresas do GRUPO DETONI, de propriedade dos membros da família Detoni que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de "testas-de-ferro" ou "laranjas", de forma a se eximirem de obrigações tributárias.

#### SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

Pelos fatos relatados acima a fiscalização entendeu que ficara evidenciado que os Srs. David Fernandes Medeiros, Getúlio Gonçalves Pires e José da Conceição Gomes de Souza, constituíram uma empresa com o mesmo objetivo social da FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ Nº 65.364.614/0001-06, ou seja "comércio bovinas e suínas e derivados".

Outro fato relevante, segundo a fiscalização, é a comprovação de que os sócios acima citados, não têm/tinham capacidade econômica para aquisição de quotas da empresa IDE Carnes e Frios Ltda e muito menos para fazer um empréstimo à empresa no valor de R\$ 1.350.000,00, como alega ter feito o sócio David Fernandes Medeiros.

Destaca-se também, de acordo com a fiscalização, que todos os 03 sócios da IDE Carnes e Frios Ltda (David, Getúlio e José da Conceição) têm/tinham vínculo empregatício com a empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA também pertencente ao Grupo Econômico Detoni e, portanto mantinham estreita relação de subordinação profissional com os donos das empresas do referido Grupo, os senhores Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni, e Maurício Detoni, que seriam os sócios de fato da IDE Carnes e Frios Ltda, situação esta encoberta pela figura de terceiros, popular como "testa-de-ferro" ou "laranjas".

Portanto, tendo restado caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), na autuação efetuada na empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, constarão SILVESTRE LANINI DETONI (CPF 303.631.877-15), MAURÍCIO DETONI (CPF 014.217.507-24) e MARCELO DETONI (011.191.807-32) como sujeitos passivos solidários.

Por fim no termo de sujeição passiva a fiscalização pontua que os verdadeiros sócios se enquadram nos art. 134 e 135 do CTN, além do 124, I.

#### INFRAÇÕES

01 - RECEITA BRUTA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

Quando do início da ação fiscal a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA foi selecionada para fiscalização em virtude de apresentar movimentação financeira incompatível, pois, no ano-calendário de 2009, teve uma movimentação de recursos da ordem de R\$ 46.350.021,02 tendo declarado Receita Bruta no valor anual total de R\$ 20.791.589,47.

A fiscalização informou que ficara demonstrado que a fiscalizada escriturou a receita "Revenda de Mercadoria" (conta nº 6101020100 - histórico: "venda a vista" no período de jan/2009 a dez/2009, conforme registrado no livro Razão nº 2 (fls. 359 a 366).

Tais valores referentes a receita bruta dos 1º e 2º trimestres embora escriturados não foram registrados na DIPJ 2010- ficha 14 A- Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido (entregue em 29/06/2010) referente ao ano calendário de 2009 entregue em 29/06/2010 (em anexo).

#### 02 - OMISSÃO DE RECEITA

Como já relatado anteriormente em sua DIPJ 2010 referente ao ano calendário de 2009, a fiscalizada optou pela tributação pelo Lucro Presumido, e informou os seguintes valores de receita bruta:

TRIMESTRES Receita Bruta (R\$)	
1º Trimestre/2009	<b>0,00</b>
2º Trimestre/2009	<b>0,00</b>
3º Trimestre/2009	<b>9.835.457,03</b>
4º Trimestre/2009	<b>10.956.132,44</b>

Iniciada a ação fiscal foi entregue declaração retificadora com os seguintes valores de receita bruta:

#### TRIMESTRES Receita Bruta (RS)

1ºTrimestre/2009 = 15.675.427,42;

2ºTrimestre/2009 = 10.921.274,54;

3ºTrimestre/2009 = 9.835.457,03;

4ºTrimestre/2009 = 10.956.132,44.

Já em sua escrita contábil o contribuinte registrou os seguintes valores de Receita Bruta trimestral:

Trimestres	Receita Bruta (R\$)
1ºTrimestre/2009	7.772.668,44
2ºTrimestre/2009	11.068.744,51
3ºTrimestre/2009	9.475.457,03
4ºTrimestre/2009	10.956.132,44

Da análise dos valores de receita bruta trimestral registrados nas declarações original e retificadora apresentadas pelo contribuinte com aqueles escriturados no seu livro Razão a fiscalização constatou valores de receita bruta que denotam OMISSÃO de RECEITA por serem superiores aqueles registrados em sua contabilidade como demonstrado no Relatório fiscal.

### 03 - SUPRIMENTO DE CAIXA (Empréstimo de sócio)

A fiscalização asseverou:

*"Em 06/06/2012, o contribuinte em resposta às solicitações contidas no Termo de Intimação nº II informou que:*

*"...lançamento transitório a título de empréstimo ocorrido em 15/janeiro/2009, fora quitado em 30 de abril do mesmo ano ao sócio administrador (Sr.David f.Medeiros) conforme lançamento em sua contabilidade".*

*Pelo que se conclui, no presente caso, que a simples alegação do registro contábil da operação de empréstimo não serve para descaracterizar a presunção de omissão de receita, pelo contrário, serve para comprovar de que houve um suprimento sem a devida comprovação.*

*(...)*

*Destacamos abaixo o resumo da DIRPF do Sr. David referente ao exercício de 2009, ano calendário 2008, a fim de comprovar que o sócio gerente não possuía capacidade financeira para a realização do empréstimo de R\$ 1.350.000,00 à empresa:*

*Rendimentos recebidos PJ pelo titular. R\$ 5.900,00*

*Rendimentos recebidos de PF p/titular R\$ 14.235,00*

*Total Rendimentos Tributários R\$ 20.135,00*

*Desconto Simplificado R\$ 4.027,00*

*Base Cálculo do Imposto R\$ 16.135,00*

*Imposto Devido 0,00*

*Rendimentos Isentos/não tributáveis 0,00*

*Rendimentos sujeitos trib. Exclusiva/definitiva 0,00*

*Bens e Direitos em 31/12/2007 R\$ 5.000,00*

*Bens e Direitos em 31/12/2008 R\$ 5.000,00"*

Dessa forma, visto que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega, a fiscalização entendeu que ficara caracterizada a omissão de receita, no valor de R\$ 1.350.000,00, nos termos do art. 282 do RIR/99.

### 04 - MULTA QUALIFICADA DE 150%

O procedimento adotado pelo contribuinte, relatado anteriormente, caracteriza intenção fraudulenta de omitir receitas e diminuir o resultado tributável e, portanto, ensejam a aplicação de multa qualificada de 150%, conforme dispõe o artigo 44, II da Lei 9.430 de 27.12.1996, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme dispõe a Lei 8.137/90, artigos 1º e 2º .

Em virtude dos fatos mencionados, a fiscalização entendeu por qualificar a multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que define sonegação fiscal.

Frise-se que, tendo em vista tratar-se de evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, nos termos dos art. 71 e 72 da Lei 4.502/64, além da aplicação da multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, tal constatação ensejou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.722.198/2013-27 devido à ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90.

Marcelo Detoni, Silvestre Detoni, Maurício Detoni, vieram aos autos individualmente, com as mesmas razões para impugnar (resumo):

#### DA ILEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

Conforme informado na narrativa dos fatos, a inclusão do Impugnante no presente processo administrativo se deu pela presunção de que o Impugnante seja, de fato, sócio da sociedade empresária autuada.

Pelo relatório fiscal apresentado nestes autos, confere-se que a ilação do i. Auditor Fiscal se pauta nas informações bancárias apresentadas pelo Banco do Brasil, em cuja ficha cadastral a Empresa autuada é apontada como integrante do "Grupo Detoni".

Partindo deste único e exclusivo elemento tido como indiciário, foram apresentados vários questionamentos à referida Instituição Bancária, todos com o propósito de estabelecer um liame lógico-jurídico entre a Empresa autuada e o citado "Grupo Detoni"

Entretanto, as respostas apresentadas não conduziram à conclusão da existência de vínculo entre a Empresa autuada e o referido Grupo; pelo contrário: constatou-se, em verdade, tratar-se de empresas distintas, com diferentes administradores e quadros societários sem qualquer identidade, e mais: mantinham vínculos autônomos com a Instituição Bancária.

Mesmo diante das informações prestadas pela Instituição Bancária que não apontavam qualquer vínculo da Empresa autuada com o "Grupo Detoni", de que natureza fosse —ou seja: partindo da absoluta falta de qualquer elemento indiciário — o i. Auditor Fiscal, inopinadamente, enviou ofício à Delegacia Fiscal da Receita Estadual de Juiz de Fora, MG, a quem solicitou cópia do trabalho realizado pelo Grupo de Fraude da Delegacia Fiscal, que resultou na elaboração do

Relatório "Grupo Detoni". Por este documento, chegou à conclusão de que os sócios da pessoa jurídica atuada (a Ide Carnes e Frios Ltda.) não aparentam ter situação financeira compatível com a condição de sócio da Empresa, apenas (!).

Concluindo: não há, efetivamente, nenhum elemento de convicção ou mesmo indiciário de que o Impugnante integre o quadro societário da Empresa atuada; e não há qualquer prova que indique que o Impugnante exerceu a administração da Empresa atuada, diretamente ou por terceira pessoa. O que há nos autos é, tão-somente, a prova de que os sócios da Empresa atuada não aparentam ter condição financeira compatível com o status de sócio, nada mais (!).

Por outro lado, a inexistência de prova que vincule o Impugnante à pessoa jurídica atuada lhe impõe o absurdo encargo de provar que não detém vínculo jurídico com aquela Empresa. Em outros termos, imputa-lhe o ônus de produzir prova de "fato negativo", de que não é sócio "de fato" da pessoa jurídica atuada.

Aliás, esta situação, que é conhecida na doutrina e jurisprudência como "prova diabólica", é vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Anexa jurisprudência.

Ressalte-se, por outro lado, que a Impugnada pretende desconstituir a personalidade jurídica da Ide Carnes e Frios Ltda. para estender a responsabilidade tributária por esta contraída a terceira pessoa. Trata-se, portanto, de situação excepcional que permite a superação do Princípio da Autonomia Patrimonial da pessoa jurídica quando comprovado que esta é utilizada como efetivo obstáculo para o cumprimento da obrigação que lhe foi imputada.

No caso, não houve sequer a resistência da Empresa atuada à cobrança do Fisco. Todas as providências solicitadas pelo i. Auditor foram, de pronto, atendidas. Portanto, não há razão para que, sem qualquer motivo, pretenda-se a medida excepcional pela extensão da responsabilidade da Empresa, para terceira pessoa. Cita opiniões doutrinárias, e jurisprudência.

#### DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART.124 DO CTN)

O Impugnante foi enquadrado como sujeito passivo solidário do presente Auto de Infração, nos termos do art.124 do Código Tributário Nacional, com base no argumento de que o mesmo teria interesse comum com a empresa fiscalizada.

O referido dispositivo legal determina que são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Logo, para que ocorra a responsabilização nos termos do inciso I do art.124 do CTN. é necessária a existência de "interesse comum", que decorra de uma situação jurídica. Ou seja, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Embora o "interesse comum" deva ficar restrito a um efetivo interesse jurídico na situação que constitua o fator gerador da obrigação principal, a Autoridade

Coatora, entretanto, utilizou como fundamento para o enquadramento do Impugnante como responsável tributário a alegação de que o mesmo seria "sócio de fato" da empresa atuada e que, por esta razão, teria "interesse comum" em todas as relações tributárias da referida empresa.

Ocorre que, além do "interesse comum" ter que decorrer de uma situação/relação efetivamente jurídica, a configuração da responsabilidade solidária do art. 124,1, do CTN, depende, também, da prova inequívoca de que o responsabilizado teria real interesse comum na situação que constituía o fato gerador. Anexa jurisprudência administrativa.

Ora, para uma prova ser inequívoca, de modo a não permitir interpretações dúbias, esta não pode estar baseada em presunções ou suspeitas. O que de fato ocorreu na presente fiscalização, conforme já demonstrado retro, foi a responsabilização solidária do Impugnante com base, somente, em suspeitas, e não em uma prova inequívoca, como determina a própria jurisprudência administrativa.

De outro lado, a caracterização dos Impugnantes como "sócios de fato" da Empresa fiscalizada não pode ser realizada de forma discricionária, como assim ocorreu na presente fiscalização para justificar um absurdo "interesse comum".

Não obstante a clara inexistência de prova inequívoca da existência de "interesse comum" dos responsabilizados com o fato gerador que deu origem a presente fiscalização e do fato de que a desconsideração de atos ou negócios jurídicos não pode ser realizada discricionariamente pela Autoridade Fiscal, cumpre salientar, *ad argumentandum tantum*, que, caso restasse efetivamente comprovado que os Impugnantes são sócios de fato da empresa fiscalizada, a sua responsabilização deveria respeitar o art. 135 do CTN, e não o art. 124 do mesmo código, como foi efetuado equivocadamente pela Autoridade Fiscal.

Com efeito, o art. 135 do CTN determina que os sócios gestores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, para que um sócio seja responsabilizado pela dívida tributária de sua empresa, os requisitos do art. 135 do CTN devem ser respeitados, pois esta é a regra para sócios, não podendo os mesmos serem enquadrados na regra geral do art. 124 do CTN.

#### DA MULTA CONFISCATÓRIA

Não obstante a comprovação de que o Impugnante não é parte legítima para responder pela presente cobrança fiscal, cumpre demonstrar, *ad argumentandum tantum*, o caráter confiscatório da multa aplicada. Cita jurisprudência.

Pede a diminuição da multa para 30%.

Naquela oportunidade, foi proferido o acórdão recorrido, que declarou preclusas as matérias não impugnadas e julgou improcedente a Impugnação, sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

#### PRECLUSÃO

O não questionamento pela contribuinte, no prazo legal, de matéria, leva à consolidação administrativa desta parte, tornando preclusa a matéria na esfera administrativa.

#### CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por outra pessoa jurídica que dela se utilizara como meio de fugir da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário, os sócios de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente, conforme adiante explicarei.

#### ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Primeiramente, consigne-se que a lide diz respeito apenas a sujeição passiva e a multa de ofício aplicada no patamar de 150%. Nenhuma das infrações imputadas foram contestadas, seja em sede de Impugnação ou Recurso.

Outra questão a registrar é o fato da empresa fiscalizada não ter apresentado nem Impugnação e nem Recurso.

Pois bem.

A decisão recorrida refuta os argumentos do contribuinte, sustentado, inicialmente, que a alegação relacionada à multa aplicada, sobretudo porque viola a Constituição Federal, apresentando com o caráter confiscatória, não cabe a ser analisada no âmbito administrativo, fazendo referência, inclusive, à Sumula CARF nº 2, que transcreveu.

De fato, arguições que diz respeito a ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo de seara administrativa. Neste âmbito, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está ou não conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Sobre a matéria, o CARF já pacificou seu entendimento por meio da Súmula CARF nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, em relação a esse ponto, não conheço dos argumentos do Recurso.

No que diz respeito à sujeição passiva atribuída, as Recorrentes sustentam inexistir provas concretas atribuídas a eles, citando, inclusive, a teoria da “*prova diabólica*”. Esta alegação não é inédita nos autos, e foi enfrentada pelo acórdão recorrido.

Por concordar com seus fundamentos, faço uso dos seus termos, em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para adotá-los como razões de decidir neste voto, transcrevendo a seguir:

As impugnantes apontam que não haveria como se defender da atribuída sujeição passiva haja vista não haver provas concretas. Cita inclusive a teoria da “*prova diabólica*”. Na verdade, não foi bem assim. Primeiramente, transcrevo a seguinte passagem do Relatório Fiscal:

*“O Banco do Brasil em resposta ao RMF de 08/03/2012, enviou a ficha cadastral -Pessoa Jurídica junto a agência 4478-4 (Empresarial Juiz de Fora) datada de 14/02/2008, nela no quadro “Dados Básicos” para item Grupo Econômico foi registrado DETONI, ou seja a IDE CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ nº 08.697.106/0001-06, na ficha de cadastro do Banco do Brasil S/A aparece como pertencente ao Grupo Econômico DETONI, sobrenome dos sócios majoritários da empresa FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, CNPJ Nº 65.364.614/0001- 06, a mesma em que todos os sócios da IDE CARNES e FRIOS LTDA (David, Getúlio e o sócio que se retirou - José Maria) trabalhavam no ano calendário de 2009 (período fiscalizado).”*

Dessa forma, começamos a entender um pedaço da realidade, pois, era sabido pelo Banco do Brasil, pois, era notório que a empresa aqui fiscalizada como também a FRIPAI DIST. DE CARNES LTDA, eram de propriedade ou melhor faziam parte do grupo DETONI. As alegações de que o Banco do Brasil inquirido a provar suas afirmações foram infrutíferas são absolutamente irrelevantes, pois, não cabe ao Banco do Brasil este tipo de prova.

Mais a frente em outra passagem do Relatório Fiscal temos:

*“O trabalho fiscal do Grupo de Fraude da Delegacia Fiscal da Receita Estadual de Juiz de Fora/MG concluiu que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, assim como todas as outras fiscalizadas pelo Grupo de Fraude são, de fato, empresas do GRUPO DETONI, de propriedade dos membros da família Detoni que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “testas-de-ferro” ou “laranjas”, de forma a se eximirem de obrigações tributárias.”*

Neste ponto, temos transcritos nos autos todo um trabalho de vasta investigação da qual poderemos analisar suas passagens a saber fl. 214/215:

*Apenas com base no conhecimento popular e nos veículos de comunicação locais, é notório o fato de que o maior matadouro de Juiz de Fora, estabelecido na Av. Francisco Valadares, nº 1.300, Bairro Vila Ideal, pertença a membros da família Detoni, atualmente sob o comando de Silvestre Lanini Detoni e seus filhos Marcelo Detoni e Maurício Detoni. Essas pessoas vêm, ao longo dos últimos 13 anos, se utilizando do expediente de alterar contratos sociais de empresas de sua propriedade, passando-as para o nome de “testas-de-ferro” ou “laranjas”, de forma a se eximirem de obrigações tributárias, conforme se pode ver no quadro do Anexo 1, onde estão identificadas por barras coloridas os períodos em que os sócios, de fato ou de direito, atuaram nas empresas.*

*Além do expediente citado acima, os Detoni vêm criando empresas já em nome de “laranjas” ou “testas-de-ferro”, como é o caso da IDE CARNES E FRIOS LTDA e da COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA.*

*Na verdade, a quase totalidade das empresas criadas correspondem ao mesmo negócio, estabelecido na Av. Francisco Valadares, 1300, Bairro Vila Ideal, em Juiz de Fora. Eventualmente são feitas alterações contratuais com mudanças de endereço para pequenas lojas, meramente com intuito de simulação, pois o negócio funciona sempre no mesmo local, conhecido popularmente como “matadouro” ou “Matadouro Municipal”.*

Desta forma, observa-se que o *modus operandi* do grupo Detoni já era antigo, e notório para o fisco Estadual, tanto é que já tinham o extenso trabalho reproduzido nestes autos.

Na fl. 216/217 assevera-se:

*“Portanto, este relatório tem por objetivo mostrar a atuação de supostos “laranjas” ou “testas-de-ferro” nas composições societárias da organização, cuja propriedade, de fato, atribui-se a Silvestre Lanini Detoni e seus filhos Marcelo Detoni e Maurício Detoni, que doravante denominaremos Grupo Detoni. Atingido este objetivo, destina-se, ainda, à desconstituição do negócio jurídico das empresas IDE CARNES E FRIOS LTDA e COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, tendo em vista sua posição de sujeito passivo em processos tributários que tramitam nesta SEF-MG”*

De acordo com os autos, Jose da Conceição Gomes de Souza e David Fernandes Medeiros em fevereiro de 2007 fundaram a IDE CARNES E FRIOS LTDA, com endereço na AV. Francisco Valadares nº 1.808 (observa-se que o endereço do matadouro Municipal, empresa do grupo Detoni é quase o mesmo, devido a grande extensão do matadouro, de acordo com o mapa constante na fl.216).

José da Conceição Gomes de Souza, admitido na FRIPAI (empresa do grupo DETONI) em 2001, trabalhava na FRIPAI no período de 2007, recebendo 1,25 salário mínimo.

Em julho de 2008 José da Conceição Gomes de Souza saiu da sociedade da contribuinte, transferindo suas cotas para Getúlio Gonçalves Pires, que tinha apenas o ensino fundamental, e fora admitido na empresa FRIPAI em 13/02/2008 como porteiro.

Frisa-se que Silvestre Detoni, pai de Marcelo e Maurício Detoni, participou na sociedade com os filhos da FRIPAI, que ainda, se encontra ativa.

Em diligência no endereço da contribuinte a fiscalização estadual constatou que não existe estabelecimento comercial no endereço cadastral, e assim, levando em conta o faturamento nulo desde março de 2011, bloqueou a inscrição estadual, por inexistência de estabelecimento.

A respeito do endereço Av. Francisco Valadares, 1.300, atual endereço do Matadouro Municipal, é o mesmo que aparece em nome de várias pessoas físicas e jurídicas nos cadastros das concessionárias de energia elétrica e de telefonia, de acordo com telas transcritas no relatório da fiscalização estadual constantes nos autos. A fiscalizada já teve este endereço em seu contrato social. Conforme já mencionado no novo endereço da fiscalizada foi constatado o não estabelecimento da empresa no local.

Nos autos está provado a sucessão das atividades da contribuinte pela JCR e esta pela DISTRIBOI, conforme quadro de fl. 258 que mostra a distribuição/comparação do faturamento entre as empresas.

Noutro quadro Fl. 259 estão os maiores clientes da IDE, que compraram mais de R\$ 500 mil no período de 01/12/2008 a 31/03/2011. Observa-se que estes clientes são os maiores também nas empresas JRC, no período de 01/03/2011 a 24/10/2011, e DISTRIBOI, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Observa-se que a DISTRIBOI tem como sócios Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

Por fim, de acordo com dados das informações da RAIS do período de 2007 a 2011, vários sócios das empresas elencadas como sendo do Grupo Detoni, inclusive a IDE e a JRC, foram funcionários das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ou DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, o que demonstra o interrelacionamento entre elas e desqualificar as pessoas integrantes dos seus quadros sociais, desta feita caracterizadas como “laranjas” ou “testas-de-ferro”.

Quanto a FRIPAI, observa-se, ainda que corre na 6ª Vara Civil da Comarca de Juiz de Fora uma ação civil pública que o MP aponta os Srs. Marcelo e Maurício Detoni como seus reais proprietários.

Diante de todas as provas e indícios não há como afastar a sujeição passiva dos impugnantes.

Quanto a questão do enquadramento dos responsáveis tributários no inciso I do art. 124, do CTN, não há nenhum problema, pois, os verdadeiros donos tem todo interesse nas operações da empresa, pois, dela tira lucro, e no caso dos autos, os verdadeiros donos omitiram suas receitas.

A constituição e o uso da IDE CARNES E FRIOS LTDA, com a utilização de pessoas interpostas, como empresa para ocultar valores tributáveis do Fisco, denota a inequívoca participação dos impugnantes nesse ilícito, para auferir benefícios. Essas pessoas utilizaram-se de uma situação aparentemente regular - empresa regularmente constituída -, porém em nome de terceiros, para a realização de operações mercantis, com a finalidade de lucro, sem o recolhimento dos tributos devidos.

Corroborar esse entendimento a lição de Hugo de Brito Machado, em Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 12ª edição, 1997, pág. 101:

*“As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.”*

Em face do exposto, voto por:

[...];

b) julgar improcedente a impugnação, mantendo a multa e a sujeição passiva dos Srs. Silvestre Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

### **Conclusão**

Nestes termos, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para manter a multa e a sujeição passiva dos Srs. Silvestre Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**